

OFÍCIO N° 181/2019/CC/PR

Brasília, 7 de junho de 2019.

Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira Secretária,

Em atenção ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 526/19, de 30 de maio de 2019, encaminho a essa Secretaria cópia Notas nº 54/2019, de 3 de maio de 2019, e nº 78/2019, de 3 de junho de 2019, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, com os esclarecimentos sobre os quesitos constantes do **Requerimento de Informação nº 538, de 2019**, de autoria da Senhora Deputada LEANDRE.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>10 / 06 / 19</u> às <u>09 h 38</u>	
<u>Natalia</u> Servidor	<u>702186</u> Ponto
	
Portador	

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 526 /19

Brasília, 30 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ONYX LORENZONI**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 538/2019	Leandre
Requerimento de Informação nº 585/2019	Marília Arraes
Requerimento de Informação nº 587/2019	Ivan Valente

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

  
Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 538, DE 2019**  
(Da Sra. LEANDRE)

Requer relação dos colegiados que serão extintos por força do disposto no Decreto nº 9.759, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no sentido de esclarecer esta Casa sobre os colegiados que serão extintos em virtude do disposto no Decreto 9.759/ 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que “Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal”, determina, em seu art. 5º, a extinção, a partir de 28 de junho de 2019, dos colegiados nele tratados. Impõe-se saber, com precisão, quais órgãos seriam alcançados pelas referidas disposições. Pelo exposto, requer-se seja encaminhada a esta Câmara dos Deputados relação detalhada dos conselhos e demais colegiados que serão extintos em consonância com o que estabelece o Decreto citado.

08 MAIO 2019

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputada LEANDRE

98593856619619  
\* C D 19



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 54 / 2019 / SAAINST/SAJ/CC/PR**

**Interessado:** Câmara dos Deputados

**Ref.:** Requerimento de Informações nº 441, de 2019 (Srs. Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel e Valmir Assunção)

**Assunto:** Solicita ao Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre o Decreto 9.759 de lide abril de 2019

**Processo :** 00001.000284/2017-81

Senhor Subchefe,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 441, de 2019, de autoria dos Srs. Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel e Valmir Assunção, encaminhado a esta Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 303/19, de 26 de abril de 2019. O citado documento, recebido na Presidência da República em 26 de março de 2019, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

2. Os Deputados Federais indagam as seguintes informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil:

- a) Tanto o Ministro quanto a imprensa têm falado em um universo de 700 colegiados, qual é exatamente esse número, considerando conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns, salas e qualquer outra denominação dada ao colegiado que a Casa Civil tem registrado ou tem conhecimento?
- b) Quais são esses espaços colegiados existentes até o momento da publicação do o Decreto 9.759 de 2019? Informar a data de criação e o ato normativo de suas criações ( lei, Decreto, Portaria, resolução)
- c) Qual é a composição de cada um desses colegiados? Houve alteração de sua composição com novas nomeações em 2019? Informar a data de alteração da composição desses espaços. Informar indicações que o governo realizou para estes espaços. Informação deverá vir por data de indicação e por cada espaço.

- d) Quais são os colegiados criados ou alterados por ato após janeiro de 2019? Como foram criados, qual é a sua composição e finalidade? Citar as normas que os criaram. Todos atendem aos requisitos pretendidos pelo Decreto 9.759 de 2019?
- e) Informar o calendário de reuniões ocorridas em 2018 e as previstas para 2019 de cada um desses colegiados?
- f) Informar como será o procedimento para as conferências que estão previstas para serem realizadas em 2019 e que já foram objetos de edição de decreto de convocação? Número de conferência por área que estão previstas em 2019?
- g) Existe estudo técnico, nota, parecer que justificou a edição do Decreto nº 9.759/2019? Encaminhar cópia desses estudos.
- h) Qual é o impacto orçamentário da Participação Social para o Governo Federal? Favor indicar a informação seriada (por ano).
- i) Quanto se gasta com passagens e diárias de representantes de governo em colegiados, cujas reuniões são realizadas fora da sua base? Favor indicar a informação seriada (por ano).
- j) Quanto se gasta com passagens e diárias de representantes da sociedade civil organizada para o atendimento de reuniões em Brasília? Favor indicar a informação seriada (por ano).
- k) Todos os órgãos da Administração Pública Federal, destinatários desse Decreto, possuem equipamento de Videoconferência? Em caso de resposta negativa, quantos deverão ser adquiridos para o atendimento da norma decretada? Qual é orçamento sobre essas novas aquisições previsto pela Casa Civil?
- l) Qual foi a consulta prévia aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações sobre o funcionamento de seus colegiados?
- m) Houve manifestação dos Ministros sobre o funcionamento dos conselhos que estão vinculados a eles? Quais Ministros se manifestaram? Encaminhar cópia da manifestação dos Ministros sobre a posição do órgão em relação a estes conselhos?
- n) O Decreto 9.759 de 2019 faz menção aos arts. 36 a 38 do Decreto 9.191 de 2017, recolocando essas normativas como regras a serem atendidas pelos "novos" colegiados. Entretanto esse Decreto proíbe a criação de colegiado por portaria interministerial, o que guarda uma incoerência esdruxula. O que se pretende, nesse ponto, o Decreto de 2019?
- o) O Decreto 9.759 de 2019, no inciso V, do art. 62, demanda a justificativa quanto à conveniência, necessidade, oportunidade e racionalidade para recriação de colegiados compostos por mais de sete membros. Por que esse número limite de composição? Haveria algum estudo? Qual é a racionalidade dessa limitação?
- p) O art. 4º do referido Decreto limita a duração das reuniões dos colegiados, destacando a limitação de duas horas para o momento de votação. Que votação seria essa posto que os colegiados destinatários dessa norma em Decreto são de natureza consultiva?
- q) Qual é a motivação e a racionalidade para essa limitação?

3. É o relatório.

## II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, § 2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, § 2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Dito isso, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

#### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Por outro lado, de acordo com a Medida Provisória 870, de 2019 e com o Decreto 9.678, de 2019, *compete à Casa Civil assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições*, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
  - b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
  - c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
  - d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
  - e) na coordenação política do Governo federal; e
  - f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e
- II - publicar e preservar os atos oficiais.

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Assim, de modo a atender aos questionamentos apresentados pelos i. Parlamentares, as respostas serão organizadas na sequencia proposta no Requerimento de Informações, de forma a trazer à baila as informações disponíveis nesta Pasta, bem como as hipóteses em que os elementos não estão disponíveis ou não se amoldam às atribuições legais desta Casa Civil da Presidência da República.

9. Seguem, com efeito, as respostas às indagações apresentadas pelos Deputados, considerando os temas que se encontram no rol de competências desta Casa Civil ou acerca dos quais esta Pasta possua informações.

**1. Tanto o Ministro quanto a imprensa têm falado em um universo de 700 colegiados, qual é exatamente esse número, considerando conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns, salas e qualquer outra denominação dada ao colegiado que a Casa Civil tem registrado ou tem conhecimento?**

Não é possível estabelecer com precisão. De acordo com a [Exposição de motivos do Decreto](#), a "situação do excesso de colegiados é tão grave que não se conseguiu realizar levantamento confiável sobre o total de colegiados existentes na administração pública federal. Pode afirmar, contudo, que os colegiados interministeriais superam o número de 300. Já os colegiados no âmbito interno de cada órgão ou entidade são de contagem praticamente impossível".

Observe-se que um dos objetivos do Decreto é, justamente, a realização de levantamento do total de colegiados (art. 8º), já que sua disseminação foi feita de modo casuístico, desconsiderando os custos de diárias e passagens, os custos homem x hora e o elevado número de normas atécnicas e com sobreposição de competências que poderiam advir de sua criação (v. Exposição de Motivos).

Com as medidas propostas no Decreto pretende-se não apenas racionalizar custos, mas atender aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

**2. Quais são esses espaços colegiados existentes até o momento da publicação do o Decreto 9.759 de 2019? Informar a data de criação e o ato normativo de suas criações ( lei, Decreto, Portaria, resolução)**

Como exposto, até o momento não há informações consolidadas sobre o assunto. Note-se, por relevante, que o levantamento de dados, definido nos termos do Decreto, será divulgado na *internet* (Art. 8, § 3º).

Vale ressaltar que tais colegiados foram criados - ou ao menos deveriam tê-lo sido - por atos publicizados na Imprensa Oficial, o que torna públicas as informações pleiteadas.

**3. Qual é a composição de cada um desses colegiados? Houve alteração de sua composição com novas nomeações em 2019?**

**Informar a data de alteração da composição desses espaços. Informar indicações que o governo realizou para estes espaços. Informação deverá vir por data de indicação e por cada espaço.**

Conforme já ressaltado, esta Casa Civil não possui informações consolidadas, uma vez que os órgãos colegiados foram criados de modo indiscriminado tanto na Administração direta, quanto em órgãos e entidades.

De qualquer forma, os dados podem ser obtidos por intermédio de pesquisa sistemática no Diário Oficial da União, onde são disponibilizados os dados públicos pretendidos pelos i. Parlamentares.

**4. Quais são os colegiados criados ou alterados por ato após janeiro de 2019? Como foram criados, qual é a sua composição e finalidade? Citar as normas que os criaram. Todos atendem aos requisitos pretendidos pelo Decreto 9.759 de 2019?**

Quanto aos colegiados criados por decreto ou lei, as informações podem ser verificadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

De modo a atender à demanda dos i. Deputados, pesquisou-se no Diário Oficial da União Decretos de criação de Conselhos ou Comitês. Assim, de acordo com a pesquisa conduzida, verificou-se que, desde o início do corrente ano, foram criados o *Comitê Interministerial de Combate à Corrupção* (Decreto 9755, de 2019) e o *Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre e o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre em decorrência da ruptura da barragem do Córrego Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e de suas repercussões na Bacia do Rio Paraopeba* (Decreto 9692, de 2019), ambos compatíveis com o ordenamento jurídico nacional vigente.

Destaque-se que, na afastada hipótese de existir alguma inconsistência, o levantamento de dados determinado pelo Decreto 9.759, de 2019, oportunizará ajustes que porventura se mostrem necessários.

Finalmente, no que toca aos colegiados criados por ato inferior a decreto, importa questionar cada órgão, autarquia ou fundação, tarefa estranha às competências legais outorgadas a esta Casa Civil.

**5. Informar o calendário de reuniões ocorridas em 2018 e as previstas para 2019 de cada um desses colegiados?**

Não se dispõe desses dados consolidados. Como já exposto, é justamente pela falta de controle e de informações sobre os colegiados que o Decreto 9.759, de 2019, teve de ser editado.

**6. Informar como será o procedimento para as conferências que estão previstas para serem realizadas em 2019 e que já foram objetos de edição de decreto de convocação? Número de conferência por área que estão previstas em 2019?**

Não há informação consolidada. Como já exposto, o descontrole sobre o total de colegiados e sobre as atividades conduzidas por cada um deles foi o que motivou a edição do Decreto 9.759 de 2019.

**7. Existe estudo técnico, nota, parecer que justificou a edição do Decreto nº 9.759/2019? Encaminhar cópia desses estudos.**

Sim. A documentação está disponível no processo 00025.000439/2019-72, disponível no SEI da Presidência da República e encaminhado em anexo.

**8. Qual é o impacto orçamentário da Participação Social para o Governo Federal? Favor indicar a informação seriada (por ano).**

Não existem dados consolidados para 2019 ou para os anos anteriores. A ausência de políticas de controle de gastos diárias e passagens nos governos anteriores foi um dos motivos da edição do Decreto 9.759 de 2019.

Agora, com a exigência de que a maioria das reuniões seja por meio eletrônico, espera-se conseguir uma grande economia e estabelecer controle público quanto ao total de gastos.

**9. Quanto se gasta com passagens e diárias de representantes de governo em colegiados, cujas reuniões são realizadas fora da sua base? Favor indicar a informação seriada (por ano).**

Prejudicado, verificar resposta ao item anterior

**10. Quanto se gasta com passagens e diárias de representantes da sociedade civil organizada para o atendimento de reuniões em Brasília? Favor indicar a informação seriada (por ano).**

Prejudicado, verificar resposta ao item 8.

**11. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, destinatários desse Decreto, possuem equipamento de Videoconferência? Em caso de resposta negativa, quantos deverão ser adquiridos para o atendimento da norma decretada? Qual é orçamento sobre essas novas aquisições previsto pela Casa Civil?**

Não se tem conhecimento de nenhum órgão ou entidade que não possua *internet*, microfones e câmeras que possam ser utilizados para videoconferência, ainda que sem qualidade profissional. Pode ocorrer, é claro, de haver colegiado que inclua representantes de áreas remotas, sem conexão adequada com a internet, obrigando o deslocamento físico. Para esses casos, o Decreto autoriza reunião presencial (Art. 6º, inciso III).

Também pode ocorrer que alguns colegiados, pela excepcional importância e pela solenidade de que devem se revestir as reuniões nas quais serão votadas normas ou decididas questões de interesse de terceiros, optem pela reunião presencial, o que também encontra respaldo no Art. 6º, inciso III do Decreto.

Finalmente, destaque-se que não é competência da Casa Civil da Presidência da República a definição ou gestão orçamentária para esse tipo de investimento (equipamentos eletrônicos de videoconferência), que se submete às atribuições e competências dos respectivos Ministérios, órgãos ou entidades responsáveis pelos órgãos colegiados em questão.

**12. Qual foi a consulta prévia aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações sobre o funcionamento de seus colegiados?**

De acordo com informações obtidas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos, houve contatos informais, com relatos que apontavam para o descontrole na criação e gestão dos colegiados, o que justificou a edição do Decreto.

**13. Houve manifestação dos Ministros sobre o funcionamento dos conselhos que estão vinculados a eles? Quais Ministros se manifestaram? Encaminhar cópia da manifestação dos Ministros sobre a posição do órgão em relação a estes conselhos?**

As manifestações exigidas pelo Decreto ainda não foram recebidas, uma vez que o prazo referido no art. 8º ainda não se esgotou.

**14. O Decreto 9.759 de 2019 faz menção aos arts. 36 a 38 do Decreto 9.191 de 2017, recolocando essas normativas como regras a serem atendidas pelos "novos" colegiados. Entretanto esse Decreto proíbe a criação de colegiado por portaria interministerial, o que guarda uma incoerência esdruxula. O que se pretende, nesse ponto, o Decreto de 2019?**

Não há incoerência, uma vez que norma posterior altera norma anterior (*Lex posterior derogat legi priori*). O Decreto nº 9.191, de 2017, deixou expressa proibição (que, rigorosamente, sempre existiu) no sentido de que a administração pública não pode ser organizada por meio de *portaria interministerial*. A organização administrativa é matéria para *decreto* (art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição).

O Decreto nº 9.759, de 2019, por sua vez, liberalizou a restrição ao abrir margem para alguns colegiados serem criados por meio de portaria interministerial, numa possibilidade que encontra amparo no art. 84, parágrafo único, da Constituição.

**15. O Decreto 9.759 de 2019, no inciso V, do art. 62, demanda a justificativa quanto à conveniência, necessidade, oportunidade e racionalidade para recriação de colegiados compostos por mais de sete membros. Por que esse número limite de composição? Haveria algum estudo? Qual é a racionalidade dessa limitação?**

Trata-se de medida no sentido de obter maior eficiência e racionalidade nas reuniões dos colegiados. O número excessivo de membros pode reduzir a eficiências das reuniões, como a experiência tem demonstrado.

Reuniões de colegiado não devem ser confundidas com *audiências públicas*, uma vez que devem permitir que todos os seus membros possam se manifestar por tempo expressivo, defendendo suas posições com argumentos densos. Reuniões dessa natureza, de fato, devem permitir que, afim, sejam alcançadas conclusões minimamente objetivas.

Ressalte-se que nada impede que sejam criados/mantidos colegiados com mais de sete membros e a tendência é que muitos assim permaneçam. Contudo, entendeu-se que a disposição era relevante para induzir a reflexão sobre o número total de membros para cada colegiado.

**16. O art. 4º do referido Decreto limita a duração das reuniões dos colegiados, destacando a limitação de duas horas para o momento de votação. Que votação seria essa posto que os colegiados destinatários dessa norma em Decreto são de natureza consultiva?**

**17. Qual é a motivação e a racionalidade para essa limitação?**

O escopo do Decreto não se limita àqueles colegiados com natureza consultiva. Ainda que assim o fosse, mesmo nos colegiados consultivos existem votações, seja para *aprovar as propostas ou para atingir (ou não) consensos*.

Dito isso, a necessidade da limitação decorreu do princípio da economicidade e da eficiência, já que os custos homem x hora são fatores relevantes e devem ser considerados pelo gestor público na defesa dos interesses do erário, conforme se infere da Exposição de Motivos.

Ademais, a limitação visa dar objetividade e previsibilidade às reuniões, permitindo que os membros de órgãos colegiados possam utilizar-se de um planejamento orientado e eficiente, voltado à participação de todos os seus membros, sem desgastes ou monopólios de fala.

10. Deste modo, considerando o arcabouço legislativo que abarca do tema e o princípio da estrita legalidade, são essas as informações a que tem acesso esta Subchefia para Assuntos Jurídicos, delimitadas, note-se, pelo escopo e competências atribuídas por lei à Casa Civil da Presidência da República.

### **III. CONCLUSÃO**

11. Considerando o que dispõem a Lei nº 10.683/2003 e o Decreto nº 8.889/2016, são essas as informações a serem prestadas aos Parlamentares, na forma do Requerimento de Informações nº 441, de 2019.

12. Dito isso, sugere-se que o Ministro-Chefe da Casa Civil, em resposta à solicitação dos ilustres Parlamentares, remeta cópia desta manifestação, **bem como cópia do processo 00025.000439/2019-72**, respeitado eventual sigilo coberto pela Lei nº 12.527, de 2011 (LAI).

Brasília, 03 de maio de 2019,

**DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS**

Coordenador

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

De Acordo.

**ERICK BIILL VIDIGAL**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**  
Subchefe  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Coordenador (a) (FCPE 101.3)**, em 06/05/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Subchefe-Adjunta, substituta**, em 06/05/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 06/05/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1185374** e o código CRC **B2CC1632** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 78 / 2019 / SAAINST/SAJ/CC/PR**

**Interessado:** Câmara dos Deputados

**Ref.:** Requerimento de Informações nº 538, de 2019 (Sra. Deputada Leandre)

**Assunto:** Solicita ao Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre o Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019

**Processo :** 00001.003262/2019-34

Senhor Subchefe,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 538, de 2019, de autoria da Sra. Deputada Leandre, encaminhado a esta Casa Civil da Presidência da República por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 526/19, de 30 de maio de 2019. O citado documento, recebido na Presidência da República em 31 de maio de 2019, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

2. A Deputada Federal indaga as seguintes informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil:

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal", determina, em seu art. 5º, a extinção, a partir de 28 de junho de 2019, dos colegiados nele tratados. Impõe-se saber, com precisão, **quais órgãos seriam alcançados pelas referidas disposições**. Pelo exposto, requer-se seja encaminhada a esta Câmara dos Deputados relação detalhada dos conselhos e demais colegiados que serão extintos em consonância com o que estabelece o Decreto citado.

3. É o relatório.

**II. ANÁLISE**

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, § 2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, § 2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Dito isso, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

#### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Por outro lado, de acordo com a Medida Provisória 870, de 2019 e com o Decreto 9.678, de 2019, compete à Casa Civil *assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições*, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
  - d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
  - e) na coordenação política do Governo federal; e
  - f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e
- II - publicar e preservar os atos oficiais.

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Assim, de modo a atender ao questionamento apresentado pela i. Parlamentar, serão trazidas à baila as informações ora disponíveis nesta Pasta, bem como destacar-se-á as hipóteses em que os elementos não estão disponíveis ou não se amoldam às atribuições legais desta Casa Civil da Presidência da República.

9. Dito isso, é importante esclarecer que, neste momento, não é possível estabelecer com precisão quais conselhos ou colegiados serão objeto do predito Decreto nº 9.759, de 2019. De fato, de acordo com a Exposição de Motivos do referido ato normativo, a

"situação do excesso de colegiados é tão grave que não se conseguiu realizar levantamento confiável sobre o total de colegiados existentes na administração pública federal. Pode afirmar, contudo, que os colegiados interministeriais superam o número de 300. Já os colegiados no âmbito interno de cada órgão ou entidade são de contagem praticamente impossível".

10. Observe-se que um dos objetivos do Decreto é, justamente, *a realização de levantamento do total de colegiados* (art. 8º), já que sua disseminação foi feita de modo casuístico, desconsiderando os custos de diárias e passagens, os custos *homem x hora* e o elevado número de normas atécnicas e com sobreposição de competências que poderiam advir de sua criação (v. Exposição de Motivos). Com as medidas propostas no Decreto pretende-se não apenas racionalizar custos, mas atender aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

11. Note-se ainda, por relevante, que o levantamento de dados, conforme definido no Decreto, será divulgado na *internet* até 30 de agosto de 2019 (Art. 8, § 3º), o que atenderá de forma plena e publicizada quaisquer dúvidas que porventura pairem sobre o tema.

12. Finalmente, de modo a subsidiar a plena prestação de informações à i. Parlamentar quanto ao assunto em tela, recomenda-se que seja encaminhada à sua ciência também a Nota SAJ nº 54 / 2019 / SAAINST/SAJ/CC/PR, que tratou das indagações dos i. Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel e Valmir Assunção

13. Deste modo, considerando o arcabouço legislativo que abarca do tema e o princípio da estrita legalidade, são essas as informações a que tem acesso esta Subchefia para Assuntos Jurídicos, delimitadas, note-se, pelo escopo e competências atribuídas por lei à Casa Civil da Presidência da República.

### III. CONCLUSÃO

14. Considerando o que dispõem a Lei nº 10.683/2003 e o Decreto nº 8.889/2016, são essas as informações jurídicas a serem prestadas à i. Parlamentar, na forma do Requerimento de Informações nº 538, de 2019.

15. Dito isso, sugere-se que o Ministro-Chefe da Casa Civil, em resposta à solicitação em exame, remeta cópia **desta manifestação, bem como cópia da Nota SAJ nº 54 / 2019 / SAAINST/SAJ/CC/PR** à ciência da i. Deputada Federal Leandre.

Brasília, 03 de junho de 2019

**DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS**

Coordenador

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

De Acordo.

**ERICK BIILL VIDIGAL**

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Coordenador (a) (FCPE 101.3)**, em 04/06/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick Biill Vidigal, Subchefe Adjunto(a)**, em 04/06/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 04/06/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1249371** e o código CRC **8B1E2540** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

